

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS IMPACTOS AMBIENTAIS NAS ESCOLAS		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	30/07/2026 13:58:36	Data da assinatura:	30/07/2026 13:59:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
30/07/2026

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DOS IMPACTOS AMBIENTAIS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a divulgação de informações e o desenvolvimento de ações de conscientização acerca dos impactos ambientais, com vistas ao fortalecimento da educação ambiental nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará.

Art. 2º As ações de que trata esta Lei observarão os princípios da educação ambiental previstos na legislação federal e poderão ser desenvolvidas de forma transversal às práticas pedagógicas da rede pública estadual de ensino.

Art. 3º As ações de conscientização poderão contemplar, entre outros temas:

- I – as mudanças climáticas e seus impactos sobre o Estado do Ceará;
- II – a desertificação, a degradação dos solos e os processos de erosão;
- III – a preservação dos recursos hídricos e o uso racional da água;
- IV – a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas cearenses;
- V – a prevenção das queimadas e do desmatamento;
- VI – a gestão adequada dos resíduos sólidos e a promoção da coleta seletiva;
- VII – o consumo consciente e a economia circular;
- VIII – a proteção das unidades de conservação e demais áreas ambientalmente protegidas;
- IX – os impactos sociais, econômicos e culturais decorrentes da degradação ambiental;

X – medidas voltadas à mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 4º Na implementação das ações previstas nesta Lei, poderão ser utilizados, entre outros instrumentos:

I – palestras, oficinas, seminários e debates;

II – atividades interdisciplinares;

III – campanhas educativas;

IV – produção e distribuição de material informativo físico ou digital;

V – exibição de conteúdos audiovisuais;

VI – visitas técnicas e atividades de campo;

VII – desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover parcerias com instituições públicas, universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e demais entidades com atuação na área ambiental para a realização das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e ocorrerá, sempre que possível, mediante o aproveitamento dos programas, projetos, estruturas e recursos humanos já existentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade fortalecer a educação ambiental na rede pública estadual de ensino do Ceará, mediante o estabelecimento de diretrizes para a divulgação de informações e o desenvolvimento de ações educativas voltadas à conscientização sobre os impactos ambientais que afetam o território cearense.

O Estado do Ceará enfrenta desafios ambientais relevantes, como a escassez hídrica, os processos de desertificação, a degradação do solo, as queimadas, a perda da biodiversidade e os efeitos cada vez mais intensos das mudanças climáticas. Tais fenômenos produzem consequências econômicas, sociais e culturais, exigindo ações permanentes de conscientização da população.

A Constituição da República, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O inciso VI do § 1º do referido artigo determina que o Poder Público promova a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

No mesmo sentido, a Política Nacional de Educação Ambiental dispõe que a educação ambiental constitui componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada e transversal, em todos os níveis e modalidades de ensino.

A proposição também se harmoniza com a Política Estadual de Educação Ambiental, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de formação ambiental no âmbito do Estado do Ceará.

Importa destacar que o projeto não interfere na organização administrativa do Poder Executivo nem cria obrigações específicas quanto à forma de execução das atividades pedagógicas, limitando-se a estabelecer diretrizes de interesse público para orientar políticas de educação ambiental, respeitando a autonomia administrativa e pedagógica dos órgãos competentes.

Ao incentivar ações educativas sobre conservação ambiental, uso racional dos recursos naturais, gestão de resíduos, mudanças climáticas e sustentabilidade, a proposição contribui para a formação de cidadãos conscientes, capazes de compreender os desafios ambientais contemporâneos e de atuar na construção de uma sociedade ambientalmente responsável.

Diante da relevância da matéria para a proteção do meio ambiente e para a formação das futuras gerações, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 30 de julho de 2026.

A handwritten signature in blue ink, consisting of the letters 'DM' inside a circle, with a long horizontal stroke extending from the bottom right of the circle.

DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)